



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1631541 - ES
(2019/0360543-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADOS : ICARO DOMINISINI CORREA - ES011187
FERNANDO FAVARATO DENTI - ES017622
PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI - ES017496
GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO - ES013708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MARLENE CORREIA
INTERES. : JOAO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA - ES003972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. O AGRAVO INTERNO NÃO DISCUTE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DO FERIADO LOCAL, MAS DEFENDE QUE A MERA MENÇÃO DOS FERIADOS NA PEÇA RECURSAL SERIA BASTANTE PARA COMPROVÁ-LOS. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL MEDIANTE DOCUMENTO IDÔNEO, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A parte agravante argumenta que a simples menção ao feriado local, na peça recursal, seria bastante para comprovar a sua ocorrência. Entretanto, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é necessária a apresentação de *documento idôneo* (Lei ou ato normativo) referente à instituição do feriado local ou da causa que suspendeu, por qualquer outra razão, o prazo. Julgados: EDcl no AgInt no AREsp. 1.444.962/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.5.2020; AgInt no REsp. 1.787.464/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.6.2019.

3. Inexistindo comprovação do feriado de Corpus Christi e de outros dias de suspensão do prazo, é realmente intempestivo o Apelo Nobre interposto em 16.7.2018, quando a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 25.5.2018, porquanto extrapolado o prazo de 30 dias úteis.

4. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1631541 - ES
(2019/0360543-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADOS : ICARO DOMINISINI CORREA - ES011187
FERNANDO FAVARATO DENTI - ES017622
PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI - ES017496
GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO - ES013708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MARLENE CORREIA
INTERES. : JOAO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA - ES003972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. O AGRADO INTERNO NÃO DISCUTE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DO FERIADO LOCAL, MAS DEFENDE QUE A MERA MENÇÃO DOS FERIADOS NA PEÇA RECURSAL SERIA BASTANTE PARA COMPROVÁ-LOS. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL MEDIANTE DOCUMENTO IDÔNEO, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A parte agravante argumenta que a simples menção ao feriado local, na peça recursal, seria bastante para comprovar a sua ocorrência. Entretanto, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é necessária a apresentação de *documento idôneo* (Lei ou ato normativo) referente à instituição do feriado local ou da causa que suspendeu, por qualquer outra razão, o prazo. Julgados: EDcl no AgInt no AREsp. 1.444.962/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.5.2020; AgInt no REsp. 1.787.464/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.6.2019.

3. Inexistindo comprovação do feriado de Corpus Christi e de outros dias de suspensão do prazo, é realmente intempestivo o Apelo Nobre interposto em 16.7.2018, quando a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 25.5.2018, porquanto extrapolado o prazo de 30 dias úteis.

4. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, no qual se insurge contra decisão da Presidência desta Corte Superior que julgou intempestivo o Recurso Especial (fls. 516/517).

2. A parte agravante aduz, em síntese, que *elencou em sua peça recursal a ocorrência de feriados locais e/ou atos que suspenderam os prazos processuais perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo* (fls. 527), razão pela qual seria tempestivo o Apelo Nobre.

3. Pugna, deste modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apresentação do feito ao órgão colegiado para julgamento.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 532/535).

5. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do Agravo Interno, em parecer assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. RECURSO EXTEMPORÂNEO.

1. Não havendo comprovação documental de feriado local ou suspensão dos prazos no ato da interposição do recurso e sequer, posteriormente, por ocasião da interposição do agravo interno, torna-se inviável o conhecimento do apelo excepcional manejado após decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis.

2. Parecer pelo desprovimento do agravo interno (fls. 543/545).

6. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos

recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. No mais, a parte agravante argumenta que a simples menção ao feriado local, na peça recursal, seria bastante para comprovar a sua ocorrência. Entretanto, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é necessária a apresentação de *documento idôneo* (Lei ou ato normativo) referente à instituição do feriado local ou da causa que suspendeu, por qualquer outra razão, o prazo. É o que dizem os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o reconhecimento de direito à inclusão e submissão ao Regime Próprio do Servidor Público. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, o recurso da Fazenda do Estado de São Paulo foi provido para reformar integralmente a sentença. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial, por intempestividade.

II - A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10.4.2017, sendo que o recurso especial foi interposto somente em 5.5.2017. Dessa forma, o recurso é inadmissível, porquanto intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5o., 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015. O prazo para interposição do recurso encerrou-se em 1.5.2017.

III - São considerados feriados forenses aqueles previstos em lei federal para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

(...).

VII - Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material (EDcl no AgInt no AREsp. 1.444.962/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.5.2020).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219 E 1.003, § 5o.

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. PRECEDENTES. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO LOCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias, previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º. do estatuto processual civil de 2015.

III - A segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso. Intempestividade configurada.

IV - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial realizado na instância de origem não vincula esta Corte.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º. do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.787.464/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.6.2019).

4. Inexistindo comprovação do feriado de *Corpus Christi* e de outros dias de suspensão do prazo - os quais sequer foram especificados pela parte agravante -, é realmente intempestivo o Apelo Nobre interposto em 16.7.2018, quando a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 25.5.2018, porquanto extrapolado o prazo de 30 dias úteis.

5. Ante o exposto, e em conformidade com o parecer ministerial, nega-se provimento ao Agravo Interno da Municipalidade.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.631.541 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0360543-2

Número de Origem:

006110100846201900708169 006110100846 6110100846201900708169 6110100846 00100846320118080006

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACRUZ

PROCURADORES : ICARO DOMINISINI CORREA - ES011187

FERNANDO FAVARATO DENTI - ES017622

PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI - ES017496

GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO - ES013708

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : MARLENE CORREIA

INTERES. : JOAO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA - ES003972

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM
URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACRUZ

ADVOGADOS : ICARO DOMINISINI CORREA - ES011187

FERNANDO FAVARATO DENTI - ES017622

PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI - ES017496

GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO - ES013708

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : MARLENE CORREIA

INTERES. : JOAO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA - ES003972

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020